



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº. :11516.002795/2002-77
Recurso nº. : 142.723
Matéria : IRPJ - EXS: 1998,1999 e 2000
Recorrente : CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.016

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMITD, FERNANDO AMÉRICO WALTER (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77
Acórdão nº. : 105-15.016

Recurso : 142.723
Recorrente : CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA SANTA CATARINA LTDA, CNPJ Nº 83.801.639/0001-01, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, consubstanciada no acórdão de nº 4.268 de 8 de julho de 2004, que julgou procedente o lançamento referente ao IRPJ, contido no Auto de Infração de fls. 250/252, tendo em vista as seguintes infrações:

1 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE –
INOBSERVANCIA DO LIMITE DE 30%:

Compensação indevida do prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda. Fato gerador: 31/12/97.

Enquadramento legal: arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único do RIR/94; art. 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95.

2 – ADICÕES NÃO COMPUTADAS NA APURACAO DO LUCRO REAL-
LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO – REALIZACAO MINIMA – REDUCAO DO
PREJUIZO FISCAL APURADO NA DECLARACAO DE RENDIMENTOS:

Não foi observado o percentual de realização mínima do lucro inflacionário acumulado previsto na legislação de regência na apuração do lucro real dos anos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77

Acórdão nº. : 105-15.016

calendários de 1998 e 1999, gerando, por conseguinte, redução do prejuízo fiscal calculado pelo contribuinte nos respectivos períodos. Fato gerador: 31/12/98, 31/12/99.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, e 418 do RIR/94; art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95; arts. 249, inciso I, e 449 do RIR/99.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 278/288 argumentando, em síntese:

Que sem providencia de recomposição inicial do lucro liquido e a consideração de todas as adições e exclusões subseqüentes, a fim de se trazer o lucro real da empresa, o procedimento fiscal deve ser reconhecido como nulo. Portanto, fica evidenciado o desrespeito aos procedimentos constantes do Parecer Normativo da COSIT, gerando a nulidade do Auto de Infração, que deve ser atacada ante sua atipicidade e ilegalidade.

Que não há como se sustentar o presente lançamento, uma vez que os valores apurados não condizem com a realidade dos fatos, não havendo como se configurar uma infração fiscal, assim resultando a nulidade total do lançamento fiscal em discussão, dadas as constatações e a juntada de documentos elucidativos.

No que se refere inconstitucionalidade da limitação imposta pela Lei 8.981/95 e glosada pela fiscalização.

Que há impossibilidade de se proferir a cobrança de juros de mora por infração não ocorrida.

A impugnante se reserva o direito de posteriormente juntar os documentos e pareceres, requer diligencias e perícias, bem como aduzir alegações referentes a matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77

Acórdão nº. : 105-15.016

objeto do processo, conforme permissão legal contida no art. 38 da Lei 9.784/99 que regula o Processo Administrativo Federal.

Por fim, a impugnante requer:

O reconhecimento da inaplicabilidade da norma específica, uma vez que a mesma vai de encontro aos princípios e conceitos basilares do direito.

O cancelamento integral do presente Auto de Infração – IRPJ, uma vez que tais valores foram legalmente compensados e utilizados pela impugnante, com base nos livros contábeis acostados aos autos.

A aplicação do disposto no art. 100 parágrafo único do CTN.

A 4ª TURMA da DRJ em Florianópolis/SC através do acórdão 4.268 de 8 de julho de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

“ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PREJUÍZO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE TRINTA POR CENTO PARA A COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Se nos períodos posteriores ao ano-calendário sob revisão e anteriores à data da autuação, o contribuinte apurou prejuízo fiscal, não se pode dar ao caso o tratamento de postergação do pagamento do imposto”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77

Acórdão nº. : 105-15.016

Ciente da decisão em 13/08/2004, conforme AR de folha 404, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/09/2004 de fl. 411/422, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que o presente recurso não deve prevalecer, vez que afronta as prerrogativas essenciais ao processo administrativo, violando garantias constitucionais e legais, bem como a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais enfrentados pela contribuinte e sem qualquer limitação, face ao direito adquirido dos créditos verificados anteriormente a edição da nova lei, motivo pelo qual tem lugar o presente Recurso Voluntário com o intuito de devolver a este Egrégio Conselho de Contribuintes o conhecimento de toda a matéria debatida.

Que fica claro o desrespeito aos procedimentos constantes do Parecer Normativo da COSIP, gerando assim a nulidade do Auto de Infração, que deve ser atacada ante a sua atipicidade e ilegalidade.

Resta claro, que nesta peça não há como se sustentar o presente lançamento, uma vez que os valores apurados não condizem com a realidade dos fatos, não havendo como se configurar uma infração fiscal, assim resultando a nulidade total do lançamento fiscal em discussão, dadas as constatações e a juntada de documentos elucidativos.

Que a restrição de que trata a Lei 8.981/95 é abusiva e viola diversos preceitos constitucionais, ferindo assim a Lei maior do Estado.

Em síntese, a recorrente requer o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, com sua remessa ao egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77
Acórdão nº. : 105-15.016

Requer a procedência da presente para que seja desconstituído o crédito tributário.

Em sede preliminar, ante a inobservância do procedimento previsto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96; a aplicação retroativa da legislação tributaria, vez que a Contribuinte estava agasalhada sob o manto do direito adquirido em relação as compensações efetuadas;

Quanto ao mérito, caso superada as preliminares, tendo em vista a inobservância, por parte dos agentes fiscais, do direito adquirido a compensação da totalidade dos créditos decorrentes do prejuízo fiscal experimentado pela Contribuinte, vez que decorrem de períodos anteriores a vigência da Lei 8.931/95;

Ainda quanto ao mérito, sucessiva alternativamente, nos termos do art. 289 do CPC, a exclusão da multa e dos juros aplicados sobre o tributo principal, por força do art. 100 do CTN, eis que a Contribuinte agiu em respeito as reiteradas praticas das autoridades administrativas, conforme amplamente demonstrado através dos julgados colacionados deste Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Por derradeiro, pugna que todas as intimações, para terem validade, sejam procedidas em nome dos procuradores da contribuinte, no endereço constantes no roda-pé da presente, para que tenham validade.

E por fim, o contribuinte informou que os procedimentos de arrolamento de bens e direitos foram efetuados de oficio através do processo nº 11516.000657/2004-15.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77

Acórdão nº. : 105-15.016

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízo, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA

O contribuinte sustenta que o auto de infração seria nulo por não observar os efeitos da postergação tributária.

Não assiste razão ao recorrente conforme ficou assentado na decisão de Primeira Instância, não houve a percepção de lucros nos períodos futuros em relação aos fatos geradores e pretéritos em relação ao lançamento. Tal argumento não fora contraditado pela recorrente em seu recurso. Sendo assim não há como acatar seu apelo.

MÉRITO.

O recorrente diz que houve quebra de princípios constitucionais como do direito adquirido, ofensa ao conceito de renda.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77
Acórdão nº. : 105-15.016

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência. Conheço do recurso pelas letras “a” e “c”.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77

Acórdão nº. : 105-15.016

base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

“Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

‘Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.’

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

‘Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.’”

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77
Acórdão nº. : 105-15.016

autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concemente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º). (...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º). (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11516.002795/2002-77

Acórdão nº : 105-15.016

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º): (...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores.'"

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77

Acórdão nº. : 105-15.016

novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso."

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002795/2002-77

Acórdão nº. : 105-15.016

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.

Quanto à multa a fiscalização aplicou a penalidade básica prevista no artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, pois o contribuinte ao utilizar de prejuízos acumulados em valores superiores aos limites estabelecidos na legislação citada, prestou declaração inexata modificando indevidamente o valor do imposto a ser recolhido no período, logo é devida nos termos em que fora aplicada.

Não cabe a aplicação do artigo 100 do CTN ao presente caso pois não há nenhuma lei ou decreto que determine a exclusão dos juros e multa. Os julgados citados aplicam-se às partes litigantes, não tendo aplicação a este processo. Ressalto que a jurisprudência do Conselho fora pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em inúmeros julgados no sentido de que a limitação de compensação deve ser aplicada tanto em relação aos prejuízos anteriores como aos que foram apurados a partir de 1995, por força da legislação citada.

Pelo exposto conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF em 13 de abril de 2005.


JOSÉ CLÓVIS ALVES